



São Paulo, 06 de novembro de 2012.

**Ao Departamento de Operação
Sr. Paulo Sérgio De Ponti**

Ref.: Segundo Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/LH/5059/01/2009
Construdaher Construções Limitada

Parecer nº PJ 210/12

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S^{as}. análise acerca da possibilidade de promover o segundo aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/LH/5059/01/2009, celebrado em 31 de agosto de 2009, que formalizou a contratação da empresa Construdaher Construções Limitada para prestação de serviços de remoção e transporte de lixo e vegetação do Canal Pinheiros.

Esclarece o Departamento de Operação que a prorrogação do prazo em 12 (doze) meses justifica-se pelas seguintes razões:

“(…)

A prestação de serviços de remoção e transporte de lixo e vegetação do Canal Pinheiros configuram-se como serviços de natureza contínua, pois são essenciais às atividades da empresa e não podem sofrer solução de continuidade.

Sendo assim, e, considerando que os serviços vêm sendo prestados pela contratada de maneira satisfatória, atendendo plenamente às necessidades da EMAE, e, que a manutenção do contrato representa uma vantagem econômica para a EMAE, da ordem de 14,83%, comparando-se o valor reajustado com o valor orçado para uma nova contratação para o mesmo período, baseado em valores de mercado, e, que operacionalmente não seria interessante a troca de equipes

com a nova contratação durante o período de chuvas propõe-se a prorrogação do prazo contratual por mais 12 (doze) meses, até 30/11/2013, mantendo-se os valores unitários e quantidades constantes da Planilha de Quantidades e Preços e demais condições previstas no contrato original nº ASE/LH/5059/01/2009.

A prorrogação pelo prazo de 12 (doze) meses importará no dispêndio pela EMAE no valor de R\$ 1.699.466,66 (um milhão, seiscentos e noventa e nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), base agosto/2009.

O artigo 57 da Lei Federal 8.666/93 permite que, para serviços contínuos, a Administração promova as prorrogações necessárias, limitadas a 60 (sessenta) meses.”

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de celebração do segundo instrumento particular de aditivo ao contrato de prestação de serviços nº ASE/LH/5059/01/2009, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Primeiramente, cabe observar que o Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/LH/5059/01/2009 ficará prorrogado por mais 12 (doze) meses, passando dos atuais 39 (trinta e nove) meses para 51 (cinquenta e um) meses, em perfeita consonância com a legislação vigente.

O artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

“Art. 57.

A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com



vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.” (sem destaques no original).

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, admite-se a prorrogação do contrato administrativo em até 60 (sessenta) meses desde que o objeto contratual seja a prestação de serviços executados de forma contínua e que o preço oferecido e as demais condições do aditamento sejam vantajosos para a Administração, quando cotejados com as condições de eventual processo licitatório com a mesma finalidade, em homenagem ao princípio da eficiência e economicidade.

Segundo consta da documentação que nos foi remetida, verifica-se que o objeto do Contrato Administrativo nº ASE/LH/5059/01/2009 consiste na prestação de serviços de remoção e transporte de lixo e vegetação do Canal Pinheiros, garantindo, assim, a manutenção do Canal, sobre a qual recai a obrigação da EMAE de controlar as cheias do Canal Pinheiros, decorrente do contrato de concessão de serviços públicos de geração de energia elétrica celebrado com a União.

Portanto, tratam-se de serviços que não podem ser interrompidos, tendo em vista a obrigação da EMAE, empresa concessionária federal de serviços públicos dedicada à geração de energia elétrica, decorrente das normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Ao discorrer sobre os serviços executados de forma contínua, o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO¹ conclui que:

“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 14ª Edição, São Paulo, p. 726.



dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.”

Depreende-se do excerto que o legislador buscou atribuir outro alcance às atividades continuadas, porquanto representam serviços destinados a atender às necessidades permanentes da administração.

Desta feita, por todo o extposto, entendemos atendidas as exigências legais para a prorrogação do prazo do contrato de prestação nº ASE/LH/5059/01/2009, tendo em vista que os serviços em questão se afiguram essenciais para a EMAE.

Por oportuno, importante a realização de pesquisa de preços de mercado, caso ainda não tenha sido ultimada, de modo a atestar a viabilidade da proposta apresentada, assegurando, assim, a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a Administração, conforme expressa manifestação no julgado abaixo, da lavra do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, *in verbis*:

“(…) *1.5.1.2. adotar providências no sentido de juntar pesquisas de preços, quando das prorrogações contratuais, para fundamentar as justificativas de manutenção dos contratos vigentes como opção mais vantajosa para a Administração Pública, conforme especificam os artigos 57, § 2º, e 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações; (...)” (AC-4469-30/09-1, Iniciativa Própria, Relator Ministro Valmir Campelo, de 01/09/09).*

“(…) *1.5.1.6. somente proceda à prorrogação de contratos de serviços contínuos quando comprovada ser vantajosa para a Administração, o que deve ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado para serviços similares, conforme preceitua o art. 3º c/c o 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93.” (AC-1084-08/09-1, Iniciativa Própria, Relator Ministro Valmir Campelo, de 24/03/09).*

“(…)”





1.3.8. nas alterações e prorrogações de contratos, cumpra fielmente as normas legais, com especial atenção à realização de pesquisa de mercado, para que a prorrogação do contrato assegure a obtenção de condições e preços mais vantajosos para Administração, conforme o art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/1993;

1.3.9. quando da realização de pesquisa de mercado, defina com maior precisão o serviço a ser contratado, informando às empresas consultadas a sua correta descrição, evitando, com isso, diferenças significativas entre o resultado da pesquisa e o real valor do serviço;" (AC-2901-33/07-1, Iniciativa Própria, Relator Ministro Marcos Bemquerer, de 25/09/07).

Pelo exposto, com fulcro no artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., a prorrogação do prazo do contrato de prestação de serviços nº ASE/LH/5059/01/2009 por mais 12 (doze) meses.

É o parecer.

Atenciosamente,


Vanessa Ribeiro
OAB/SP 296.249

De acordo.


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico